

OLHO POR OLHO, DENTE POR DENTE: REPRESENTAÇÃO SOCIAL ACERCA DO COMPORTAMENTO DE “FAZER JUSTIÇA COM AS PRÓPRIAS MÃOS”¹

Luana Martins Jacinto²

RESUMO: Muitas notícias têm sido divulgadas na mídia relativas ao comportamento de pessoas ou grupos de pessoas que realizam ações violentas justificando estarem fazendo “justiça com as próprias mãos”. E o que é “fazer justiça com as próprias mãos”? O termo utilizado, é atribuído a conduta de um indivíduo que por meio de seu entendimento e percepção, estabelece a sua justiça. O trabalho teve como objetivo identificar a representação social acerca do comportamento de “fazer justiça com as próprias mãos”. Para que este objetivo fosse alcançado, a coleta de dados foi realizada a partir de um questionário online pela rede social Facebook, afim de, localizar cidadãos do município de Florianópolis/SC, para convidá-los a participar da pesquisa. A pesquisa tem como característica ser exploratória e quantitativa. Os dados coletados foram representados em gráficos. Os resultados mostram o posicionamento contrário dos participantes acerca da prática de “fazer justiça com as próprias mãos”, porém apresentam contradições em suas respostas. Além da motivação da prática ser associada com a desconfiança para com o Estado. Assim, buscar compreender sobre esse comportamento por meio da opinião pública contribui, para que se possa agir em conjunto com as autoridades, ajudando no diálogo da população com o Estado.

Palavras-chave: Justiça com as próprias mãos. Justiceiro. Comportamento. Estado.

1. INTRODUÇÃO

Recorrentemente é noticiado na mídia que alguém ou um grupo de pessoas cometem uma violência alegando estar “fazendo justiça com as próprias mãos”, tal prática divide opiniões na sociedade e é ilegal perante o Código Penal Brasileiro. Mas quais são as implicações desse ato? O que a população acha a respeito?

¹ Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso de Psicologia da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel. Orientador: Prof.^a Juliane Viecili, Dra. Palhoça, 2015.

² Acadêmica do Curso de Psicologia da Universidade do Sul de Santa Catarina.

A justiça pode ser abordada, conforme o dicionário de Língua Portuguesa do Brasil (Borba, 2002), como “01. Reconhecimento dos direitos de alguém para fazer justiça [...]; 02. Ou poder de decidir os direitos de cada um, de premiar e de punir”. A partir de uma definição de senso comum que legitima a atuação de “justiceiros”, como a sociedade os denomina, é possível questionar a quem é possível “fazer justiça”? Quem tem o poder de ser premiado e quem tem o poder de decidir?

De acordo com Carbone (2008), o “justiceiro” surgiu na sociedade partindo do pressuposto de se defender, suprir a sua própria segurança e da sociedade, em consequência de um Estado inoperante. Seus atos são decididos pelos seus próprios valores e opiniões privados, utilizando como mecanismo de enfrentamento a própria violência, sendo assim, aqueles que reagem a uma violência cometidas consigo, são simultaneamente “vítimas” e agentes ao “fazerem justiça com as próprias mãos”.

O justiceiro tem a convicção de que esta fazendo o certo quando pune quem ele acredita ser merecedor de punição. Conforme já dizia Nietzsche (2008), “as convicções são inimigas mais perigosas da verdade”. Pois agindo por meio de convicções, o “justiceiro” ignora os meios legais e infringe a lei, para defender o que julga ser verdade.

Sobre representação social Jodelet (2001) aponta, ser estabelecida através do contato entre os indivíduos e a interação deles com o meio. É o modo que o sentido é atribuído aos diversos fenômenos, um conjunto de atitudes, crenças, cultura, idéias e valores, o que circula no nosso cotidiano. Além disso, Moscovici (1978) identifica a representação social como um modo de controle, que orienta o comportamento e o dá um sentido.

“Fazer justiça com as próprias mãos”, tem outros adjetivos, como “justiça popular; vingança privada; chacina, linchamento”, entre os termos mais comuns. Martins (1996) caracteriza a quem pratica o linchamento, tanto como indivíduos que praticam a violência de forma anônima, na qual venham a se dispersar logo em seguida do ato e que provavelmente não se encontrarão mais, como aqueles, que se organizam e repetem o ato. Eles se baseiam em suspeitas e a vítima não tem tempo de provar sua inocência, na ocasião, não a presença de uma terceira pessoa isenta e imparcial, o juiz.

Há quem se refira ao comportamento de “fazer justiça com as próprias mãos”, como uma ação de legítima defesa, porém no Código Civil no art. 188 e art. 1.210 assegura, que a legítima defesa não é um ato ilícito quando há uma violência iminente. A defesa é praticada quando as circunstâncias forem necessárias, mas sem exceder limites. Assim como a Autotutela, que assegura o direito do cidadão em se proteger ao um perigo eminente, mas cabe segundo Neves (2010), à legislação interpretar quando sua utilização é cabível perante

aos fatos e se está dentro os limites legais.

De acordo com Stocco e Stocco (2007, p.1685) “fazer justiça com as próprias mãos é uma conduta na qual o indivíduo, por meio de seu entendimento e percepção, estabelece a sua justiça, desprezando a legislação e as regras por ela estabelecidas e decididas pelo Poder Judiciário”. Sob o mesmo ponto de vista, Borges (2009) afirma que esse modo de fazer justiça traz consigo meios de representações de violência, física, moral e também simbólica, incentivando seu uso para punir os desviantes. Tal prática tem um termo de difícil definição, apesar de serem mencionados como “fazer justiça com as próprias mãos”, perante a justiça e a polícia, atos como esses têm registros diversificados como: tentativa de homicídio; homicídios; lesões corporais entre outros, conforme a interpretação dada a cada ato isolado.

Mediante a essas diversificações de interpretação sobre o tema de fazer justiça, Ruotti (*et al*, 2009) problematiza, que a falta de padronização dificulta a coleta e análise de dados acerca da prática de “fazer justiça com as próprias mãos”, logo está incluso nos crimes de graves violações de direitos humanos que não possuem um inquérito autônomo a respeito. Sendo assim, o não monitoramento dessas práticas arbitrárias das razões, faz com que não haja fontes oficiais para demonstrar estatísticas e construir um parâmetro acerca da validade desta prática. Justamente é uma característica de cunho qualitativo, não é o ato em si e sim o contexto, não há um tipo penal.

Os meios de mídia são os únicos meios de registro e comunicação acerca do comportamento de “fazer justiça com as próprias mãos” perante a ausência de fontes oficiais (RUOTTI *et al*, 2009). Assim, a mídia é o veículo que divulga para a sociedade essas violações dos direitos humanos apontando e vinculando os casos que tem características da ação dos “justiceiros”, concedendo informações, mas focando nos casos que estabelecem mais apelo emocional e impacto na sociedade.

Em vista disso, a casos que se tornam amplamente conhecidos pela repercussão que causam. Sendo uma das notícias de “fazer justiça com as próprias mãos” mais repercutida no ano de 2014 no país, uma reportagem sobre um jovem, que foi imobilizado com uma trava de bicicleta pelo pescoço e fixado à um poste, posteriormente despido e agredido, depois de uma tentativa de assalto cometido por ele. Em decorrência desse ato, muito se falou sobre esse modo de fazer justiça, as causas e motivos para fazerem isso, podendo elevar casos com autoria de “justiceiros”, pela notoriedade do tema na mídia.

É possível supor, pelo relato de um “justiceiro³”, que a falta de policiamento ou com a presença do mesmo, as ações dos “justiceiros” são indicadas como forma de suprir e atuar em conjunto com a polícia, mesmo que a prática seja um exercício arbitrário das razões, não legitimada pela justiça e uma ação criminosa conforme o art. 345 do Código Penal. No entanto, Martins (1996) alega que a vontade coletiva é determinante para um sujeito agir como “justiceiro”, apesar de que a vontade individual pode incitar o coletivo. No entanto, essas ações são cometidas tanto singularmente quanto por um grupo de pessoas. Nesse contexto, quando alguém age para “punir” algo feito por outro, a sociedade tem uma representação de que uma justiça foi feita ou outro crime foi cometido? Quais motivações levam pessoas a “fazerem justiça com as próprias mãos”?

Pinheiro (1997) alega que, “fazer justiça com as próprias mãos” é uma violência oriunda de uma reação devido à(s) circunstância(s) presenciada(s) ou vivida(s) por essas pessoas, que se autodenominam e são conhecidos pela sociedade como “justiceiros” e, que se sentiram usados pelo Estado em relação à violência vivida. Nesse contexto, põem-se em questão as lacunas existentes a respeito da proteção aos cidadãos, tendo em vista que as políticas públicas existentes podem não suprir a necessidade da população, com isso, motivando os meios ilegais que a população utiliza para deter os infratores. Portanto, identificar a representação social de “fazer justiça com as próprias mãos” pode servir como recursos ao Estado para imprimir ações sobre este ato, com base no que as pessoas pensam e sentem sobre o ato em si e sobre as ações do Estado.

Na prática de “fazer justiça com as próprias mãos”, adota-se um crime para combater outro crime, que não fora efetivamente julgado ou punido pela justiça, o que pode levar o sujeito “justiceiro” ir de “vítima” para alguém que também infringiu a lei, se igualando juridicamente assim ao seu infrator. Sobretudo, a quem os considera heróis, partindo do pressuposto que a vítima do “justiceiro” era um “criminoso”, diferenciando-o do “justiceiro”, que somente agiu diante de alguma norma de conduta infringida. Sendo assim, qual a percepção social acerca desse “justiceiro”?

Conforme Brasil (2011) investigou, a partir dos resultados da Pesquisa Cartografia da Criminalidade e da Violência no município de Fortaleza, a prática de “fazer justiça com as próprias mãos” aumenta o índice da criminalidade e das impunidades na região. A julgar pelas poucas queixas-crime existentes pela vítima dos “justiceiros”, a solicitação pela justiça é unilateral, devido à autoria dos cidadãos que são “justiceiros” serem desconhecida.

³ Relato de um “justiceiro” no programa Fantástico exibido no dia 09 de fevereiro de 2014.

O tema “fazer justiça com as próprias mãos” ou, como definido no Direito, autotutela, é, em geral, discutido em artigos científicos da área jurídica, apresentando discussões conceituais e teóricas como De Moraes (2009) afirma, que o único titular do direito de punir é do Estado. E conforme as implicações jurídicas relatadas na revista jurídica *Unijus* (2005), o Direito Penal tem como objetivo aplicar punição a um infrator, também para a satisfação da vítima e o grupo social a que pertence, com intuito de prevenir e evitar a atuação dos “justiceiros”.

A pesquisa realizada por Borges (2009) aborda o tema de “fazer justiça”, que teve como objetivo promover uma discussão a respeito da criminalidade e sua representação social na Unidade Federativa do Distrito Federal, a partir das experiências pessoais das vítimas, por meio de observações na delegacia e entrevistas por telefone. Borges conclui que o senso de justiça parte de ideias que a sociedade impõe na ação humana e no controle social, almejando formas de combatê-la. No entanto, essas ideias são diversificadas e quase sempre indiretas ao relatarem sua opinião sobre esse assunto. Pondo em pauta, assim, quais as diretrizes que a sociedade reivindica sobre a criminalidade, o que sustenta o comportamento de “fazer justiça com as próprias mãos”, e qual o julgamento moral quanto a este tipo de comportamento.

Em outra pesquisa, realizada por Ruotti (*et al* 2009) sobre as graves violações e desigualdade em São Paulo, utilizando a base de dados da Universidade de São Paulo, para analisar o perfil e os aspectos socioeconômicos e demográfico, apresentaram falhas e ausência no monitoramento dessas violações existentes na sociedade, por exemplo, o linchamento. A pesquisa concluiu que, a violência está relativamente associada à desigualdade dos direitos sociais e econômicos.

O comportamento de “fazer justiça com as próprias mãos” pode-se dizer, que é um reflexo da lei do talião, que nela é presumida a ideia de igualdade diante de um crime “o que causas será ocasionado em você”. Porém não coloca em pauta o que é justo e injusto, e sim que o categoriza entre o bem e o mal, mesmo sem referência, mas sim interpretando o ser bem e o mal conforme a subjetividade de cada um (DUARTE, 2009). Assim, cometendo punições acerca de realizar o bem em forma de vingança e não, propriamente, de se fazer justiça. Categorizar o que é o bem e o que é o mal faz, com que a conhecida expressão "olho por olho, dente por dente", presente na lei do talião, reduza a questão de justiça para o bem e o mal. No entanto, Duarte (2009) afirma que a vontade moral deve ser a mentora de que a justiça seja feita e não um instrumento utilizado por grupos isolados, que ignoram as normas jurídicas existentes para o cumprimento legal da justiça.

Segundo Dotti (2003) a punição está presente desde o início da humanidade, cujo

sofrimento causado para outrem em função de um ato praticado, era considerado crime nos moldes da sociedade vigente. Ao decorrer da história, as punições não tinham um padrão, não havia um poder específico para que o ato infracional fosse delegado, e sim, o próprio homem executava de forma autoral, a aplicação e a responsabilidade de punir quem, ao seu ver, comportou-se de forma desviante.

A construção da sociedade proporcionou formação de mecanismos de proteção, visto que os homens precisavam se unir para formarem as leis que visassem a coexistência (BERCCARIA, 2002). Só então, os indivíduos considerados “desviantes” pela sociedade sofriam repressão coletiva e corpórea e a aplicação da pena era para todos que obtinham um comportamento desviante perante os padrões da sociedade.

O conceito de crime para Misse (2008) é um processo construído socialmente, dependente da interpretação e a comoção que o fenômeno causa na sociedade. O crime por si só não é crime até que ocorra uma reação social perante alguma conduta alegada ilegal. Desse modo, criam-se normas para condutas não esperadas pelos cidadãos dessa sociedade, constituindo assim o Estado, para aplicar ações impostas a partir das normas sociais, tendo consigo, o estabelecimento de leis e da ordem para manter a organização desprovido de um ingresso à violência.

Segundo Foucault (2009), o próprio homem atribui regras para julgar e punir uns aos outros, desempenhadas por meio de práticas jurídicas, assim, disciplinando, a partir do controle, da correção e da vigilância a sociedade. Regras que são constituídas e não inatas do sujeito, sendo necessária a vigilância para que não haja condutas desviantes. Portanto, o Estado é o órgão em que define-se a legitimidade do que é o crime, moldando as condutas necessárias a serem controladas.

De Moraes (2009) afirma que, desde meados do século XVIII, quaisquer outros meios de punição que não venha do Estado é considerado ilegal e inconstitucional. Nesse sentido, o Estado é uma junção de funções que, desempenha através dos órgãos que o compõe, dentre as múltiplas atividades que exerce. O Estado é responsável por punir e fazer justiça, no intuito de proteger o direito dos cidadãos e manter a ordem conforme a lei.

Com a existência do Estado, o mesmo passa a ter o papel de detentor do direito de punir, considerando o direito como um ramo jurídico e não mais moral, a razão começa a ser pautada em manter a segurança. Assim, Dotti (2003) afirma que a pena passa a ser a principal ação do Estado contra o ato considerado infracional e que a privação da liberdade entra em vigor com o intuito de doutrinar o infrator.

Além disso, Correia (2010) considerando os principais desenvolvimentos teóricos e

empíricos da Psicologia Social da Justiça, encontra a perspectiva de controle do comportamento como motivação e indica que tal ação ocasionaria para o infrator o medo das consequências se caso cometer futuramente novos crimes. Ou independente das consequências oriundas da punição, conforme Sidman (1995), a sociedade pune na espera de não haver repetições da mesma conduta ilegal.

No entanto, a perspectiva da motivação de punições individualmente ou de forma coletiva, mostradas por estudos experimentais como de Carlsmith, Darley & Robinson (2002 apud CORREIA, 2010), ressalta de que os sujeitos que “fazem justiça com as próprias mãos” estão pouco sensíveis a mudarem de opinião acerca do seu comportamento. Demonstrando que a violência é recíproca e contra os valores impostos pela sociedade, prejudicando não só o indivíduo, mas a sociedade, que precisa reafirmar simbolicamente a sustentação dessas normas, para que os cidadãos tenham uma compreensão delas.

Robinson e Darley (1995 apud CORREIA, 2010) citam que a população considera a aplicação da justiça pouco eficaz e lenta, fazendo com que haja um apoio social para o comportamento de punição com as “próprias mãos”. Portanto, pode haver solidarização da sociedade ao considerar que quando alguém toma iniciativa de “se vingar” está fazendo justiça, se autodefendendo, ao desconfiar das práticas jurídicas.

Até mesmo, a partir de evidências empíricas, Robinson & Darley (1995 apud CORREIA, 2010) mostram que a motivação de pessoas a agirem com as suas próprias mãos com o objetivo de punir alguém, tendo apoio social para se autodefenderem e causar uma reparação, é feita pela ausência de autoridades e da confiança dos cidadãos perante a demora e duvidosa eficácia da Justiça. Entretanto, Pinheiro (1983) aponta a desconfiança da população como uma motivação do ato de “fazer justiça com as próprias mãos”, principalmente da classe social baixa, em que acreditam haver diferenças de impunidade a determinadas classes sociais e duvidam do cumprimento devido das leis, portanto desconfiam da polícia e da ação da justiça.

Para Adorno e Pasinato (2007) a morosidade das resoluções criminais faz com que a opinião pública desconfie do Estado e não se sinta seguro. Ainda segundo Adorno e Pasinato, os documentos legislativos foram criados para descrever os procedimentos, regular, apurar e de que maneira deve julgar o cumprimento das providencias. Com a intenção de organizar, criou-se um organograma para melhorar a morosidade dos processos criminais. Porém a morosidade dos processos criminais dá continuidade à desconfiança e a insegurança por parte da sociedade também.

Contudo, Adorno e Pasinato (2007) alegam que a resolução dos processos penais

feitas rapidamente pode vir a cometer falhas e assim, conseqüentemente a cometer uma injustiça. Sendo assim, o apelo social prontifica uma ineficiência do Estado frente à morosidade do Estado, mas a morosidade abdica o Estado de uma possível injustiça?

Costa (1986 apud AMADOR, 2002) alega que a violência quando praticada ou sofrida pelo “justiceiro”, permite a um sentimento de medo, é que tal sentimento predomina nessa situação de fazer “justiça com as próprias mãos” e para ambos. Nesse sentido, o ato de “fazer justiça com as próprias mãos” não vem a suprir a segurança da qual o cidadão deseja, segundo Rolim (2006) acontece o contrário, promove mais sensação de insegurança a situações que não apresentam de fato risco. O ato pode aprimorar a intolerância social e incentivar uma reação agressiva como defesa.

A prática do comportamento de “fazer justiça com as próprias mãos” pode vir a tornar a violação dos direitos um ato comum, se tornando rotineira em determinados locais, debilitando a condução da garantia, promoção e defesa dos direitos humanos para todos. Além do que, todos têm direito a uma defesa e todos perante o Estado cumprem normas, e o descumprimento delas perante o mesmo, tem devidas conseqüências. Foucault (1987) relata que “não se deve perguntar em que condições podem fazer um tribunal popular e sim a partir da justiça popular e dos seus atos, indagar que lugar a justiça popular ocupa em um tribunal. Pois o tribunal não é uma expressão natural de uma justiça popular, o Estado é condizente com a função de reduzir, dominar e sufocar esses atos”.

Hogan e Emler (1981 apud CORREIA, 2010), afirmam que as pessoas preferem punir o infrator a compensar a vítima dos danos que sofreu. Em contrapartida, para Cerqueira e Noronha (2004), o que impulsiona o comportamento de “fazer justiça com as próprias mãos” não é a preferência de punir o infrator e sim o descontentamento com a polícia, a justiça e a impunidade.

Darley e Pittman (2003 apud CORREIA, 2010), inclusive descrevem que a um consenso social referente à indignação moral coletiva, que surge a partir da intencionalidade do infrator. À medida que a intencionalidade tenha sido cometida de forma proposital, a indignação das pessoas é altíssima, e quando comprovada que foi acidental, não provoca impulsos de punições. Foucault (1987) relata que a primeira pena se articula pelo discurso do coração, mesmo que seja feita de forma a castigar o oponente no corpo social, e a intencionalidade manifesta essas emoções.

No Código Penal Brasileiro, há referência ao comportamento de “fazer justiça com as próprias mãos”, que quando condenado pode ter que cumprir numa “pena-detenção de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa”, conforme a norma do Art. 324, CP. “Fazer justiça com

as próprias mãos” é uma prática criminalizada pela legislação penal, o uso da violência não pode ser decidido a partir do ponto de vista individual. Arendt (1994) alega que a violência é o inverso do poder, pois para exercer o poder é necessário um consenso, o qual a violência não se habilita, indo de acordo com Rousseau (1999, p. 14) que afirma que, “o mais forte nunca é bastante forte para ser sempre o senhor, se não transformar sua força em direito e a obediência em dever”.

O conflito não pode ter como base o aniquilamento do oponente, até porque o conflito gera negociação e diálogo diferentemente da violência, que gera embates e estimula a não-relação social (WIEVIORKA 1997 apud BORGES, 2009). Portanto, o comportamento de “fazer justiça com as próprias” mãos aproxima-se da violência e, por conseguinte se distancia de ser um conflito.

Tendo em vista a discussão sobre a prática de “fazer justiça com as próprias mãos” diverge entre os cidadãos, é necessário questionar perante a sociedade o conceito, as motivações, as implicações e o julgamento moral, no intuito de identificar a representação social acerca dessa prática.

2. MÉTODO

2.1 TIPO DE PESQUISA

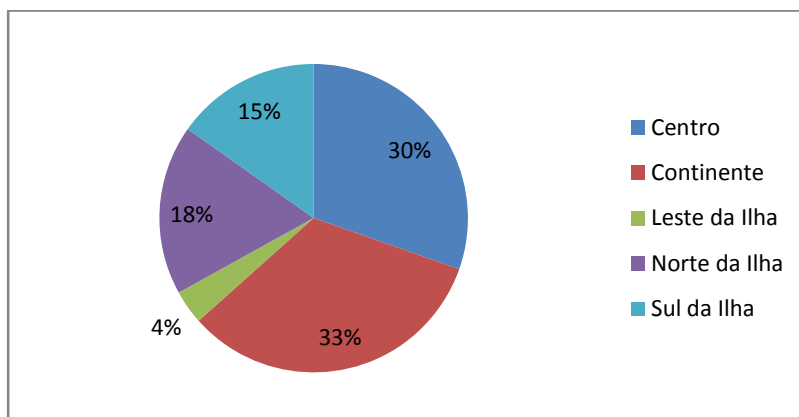
A pesquisa é definida como exploratória, de natureza quantitativa, com corte transversal, cujo delineamento é levantamento.

2.2 PARTICIPANTES

Os participantes da pesquisa foram cidadãos do município de Florianópolis/SC que por intermédio de uma rede social online, foram convidados a participarem da pesquisa. No total, responderam ao questionário 112 sujeitos, dentre eles 79 do sexo feminino e 33 do sexo masculino, variando a faixa etária entre 18 a 67 anos, e o grau de instrução, do segundo grau incompleto até a pós-graduação.

Segue abaixo, o gráfico 1, dos respectivos participantes, divididos pelas 05 (cinco) regiões existentes do município de Florianópolis, que são, Centro; Continente; Leste da Ilha; Norte da Ilha e Sul da Ilha:

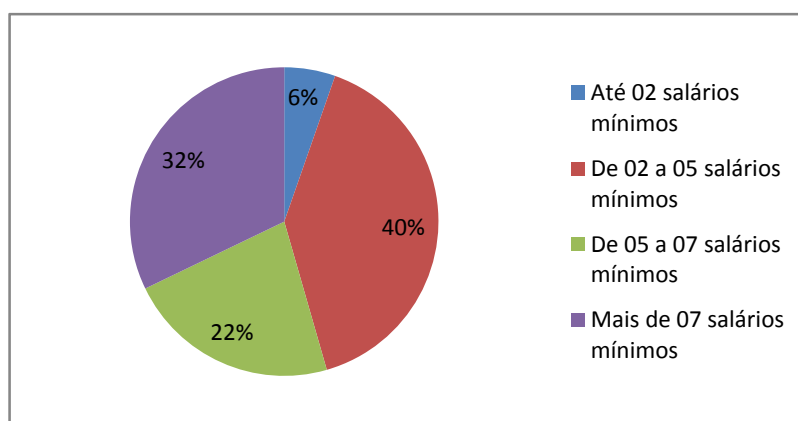
Gráfico 1. Distribuição relativa do percentual de respostas de participantes por região.



Fonte: Elaboração do próprio autor.

A seguir, segue o gráfico 2, que apresenta a renda familiar dos participantes:

Gráfico 2. Distribuição relativa do percentual e número de respostas da renda familiar dos participantes.



Fonte: Elaboração do próprio autor.

2.3 SITUAÇÃO E AMBIENTE

A pesquisa foi anunciada nas redes sociais, no veículo da rede social Facebook, a partir de um perfil criado pelo próprio pesquisador. A rede social Facebook foi o local escolhido para realizar a pesquisa, pois possibilitava entrar em contato com os sujeitos da mesma ou diferente região do município de Florianópolis. Além do acesso pela rede social possibilitar maior alcance para os sujeitos participarem da pesquisa.

2.4 INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS

A partir dos objetivos da pesquisa, foi elaborado um questionário online pelo programa GoogleDocs com questões fechadas. O questionário é constituído por 14 perguntas e 3 afirmações, totalizando 17 questões a serem respondidas pelos participantes.

O questionário tem aproximadamente um tempo de duração de 10 minutos para respondê-lo, tendo sido disponibilizado a partir do dia 29/08/2015 e finalizado dia 28/09/2015, totalizando assim, um mês para a coleta de dados.

2.5 PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO E CONTATO COM OS PARTICIPANTES

Todos os sujeitos acima de 18 anos, independente de sexo e religião, que tivessem acesso a rede social online Facebook, puderam participar da pesquisa. A pesquisa foi anunciada na rede social Facebook, a partir de um perfil criado pelo próprio pesquisador que por mensagens e postagens em grupos e na sua própria página principal, divulgou a pesquisa. Além de solicitar, compartilhamento da publicação.

O contato com os participantes foi por meio da divulgação na rede social Facebook. Na divulgação da pesquisa, estava incluída uma breve explicação do que se tratava a pesquisa e como entrar em contato com o pesquisador se tivesse alguma dúvida.

2.6 ORGANIZAÇÃO, TRATAMENTO E ANÁLISE DE DADOS

As respostas foram computadas e registradas pelo programa GoogleDocs, e posteriormente apresentadas em gráficos. A análise dos respectivos dados obtidos pela pesquisa foi realizada, a partir do estudo e da leitura sobre a mesma, a fim de contemplar a caracterização do processo da pesquisa, comparando com os gráficos apresentados.

Todos os procedimentos éticos relacionados a esta pesquisa foram executados, conforme a Resolução CNS 466/12 (BRASIL, 2011). Assim como, para a aplicação desta pesquisa, teve a aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa (CEP - Unisul). Os participantes foram informados sobre o sigilo e o anonimato da sua participação na pesquisa, preservando assim, sua identidade. Além de informar, como os participantes podiam solicitar o acesso ao resultado da pesquisa.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO DOS DADOS

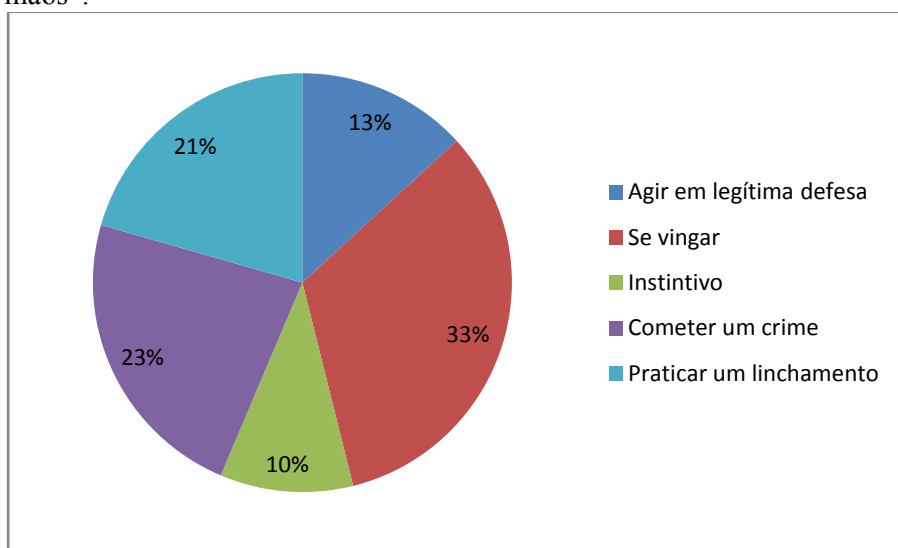
“Fazer justiça com as próprias mãos” é uma forma de punição que o ser humano, ou seja, os “justiceiros” apresentam como conduta, a partir do que julga sob sua concepção, ser

um comportamento desviante. Para compreender esse comportamento, a partir do que foi manifestado por meio do instrumento de pesquisa, buscou-se identificar a representação social acerca de “fazer justiça com as próprias mãos”, contemplando o seu conceito, o julgamento a respeito, as motivações que leva alguém a aderir à esse comportamento e as implicações do ato.

De acordo com os resultados coletados por meio do questionário, em relação ao conhecimento do termo de “fazer justiça com as próprias mãos”, apenas uma pessoa do total de 112 pessoas não conheciam a expressão, totalizando uma média de 99,01% de conhecimento ao termo utilizado na pesquisa. Confirmando assim, a repercussão do tema.

Em vista disso, no Gráfico 1 são apresentados os conceitos acerca de “fazer justiça com as próprias mãos” expressos pelos participantes da pesquisa. Na legenda são apresentados os conceitos e as cores, representam a porcentagem acerca da indicação de cada conceito.

Gráfico 01. Distribuição relativa acerca do conceito do que é “fazer justiça com as próprias mãos”:



Fonte: Elaboração do próprio autor.

Dentre os possíveis conceitos do que seria representação de “fazer justiça com as próprias mãos” apresentado no Gráfico 1, a maioria o conceituou como um ato de vingança, totalizando 33% das respostas, já 23% responderam que seria cometer um crime; para 21% é um ato de praticar um linchamento; 13% agir em legítima defesa e, em sua minoria com 10% um ato instintivo.

Percebe-se que, a representação que se faz do comportamento de “fazer justiça com as próprias mãos” está relacionado a algo pessoal, quando a vingança é a principal razão na opinião dos participantes sobre agir desta forma. Sendo assim, indo ao encontro com que afirma Duarte (2009), que a punição é motivada por questões pessoais. Isso porque o autor faz tal afirmação, relacionando a vontade moral como pioneira da justiça ser feita.

Conceituado como um crime por 23% dos participantes, a ação de “fazer justiça com as próprias mãos” é indicada como ilegal. Essa ilegalidade é descrita no Código Penal Brasileiro no art. 345, em que sentencia uma pena para quem “fizer justiça com as próprias mãos”. Essa sentença pode variar, de 15 dias à 1 mês de detenção ou, multa, além de responder pelo tipo de violência do ato. Pois conforme Foucault (1999), é “o Estado que tem a função de reduzir, dominar e sufocar”. Dessa forma, entende-se que somente o Estado tem o dever de punir, e as pessoas que “fizerem justiça com as próprias mãos” estariam cometendo um ato ilegal perante ao Código Penal. Sendo assim, a responsabilidade da punição é uma atribuição do Estado e não do sujeito que sofreu a violência.

Já a respeito do linchamento, que 21% dos participantes definem como “fazer justiça com as próprias mãos”, Martins (1996) descreve que, são praticadas por pessoas anônimas, as provas se baseiam em suspeitas, além da vítima não ter tempo para provar a sua inocência, e os julgamentos são feitos pela emoção. Características essas descritas, que fazem parte do comportamento de “fazer justiça com as próprias mãos”.

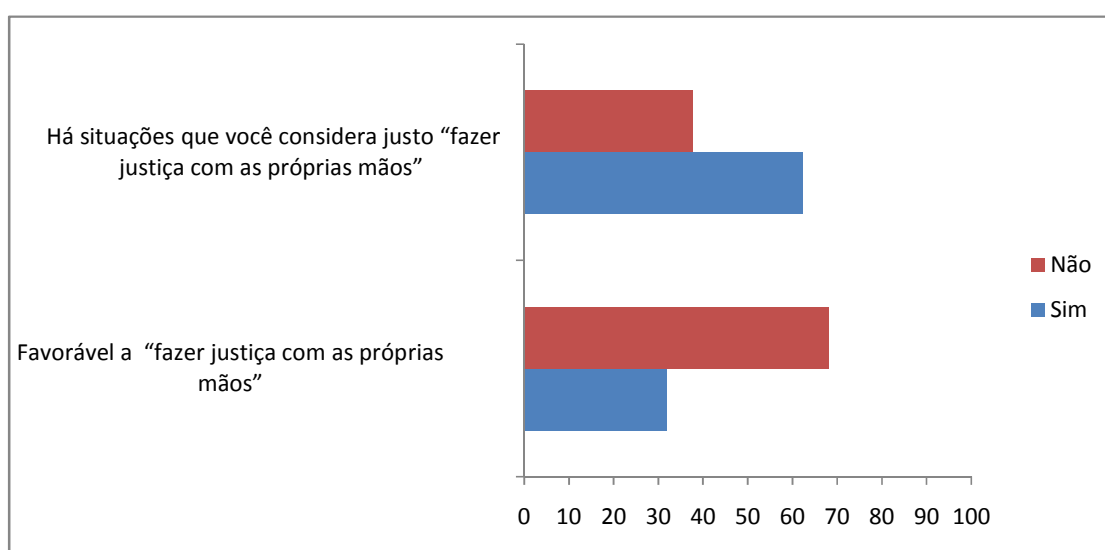
O julgamento moral das pessoas anônimas que cometeram o ato, pode levar a equívocos e atos de violência, conforme a reportagem do site G1, escrito por Anna Gabriela Ribeiro no ano de 2014, uma mulher foi linchada após ser confundida com uma pessoa que praticava rituais de magia negra com crianças. Sendo assim, o equívoco por parte das pessoas que cometeram o linchamento a esta mulher, além do ato de linchar ocasionou na morte da mulher que foi confundida. É importante ressaltar que o linchamento é feito tanto por pessoas anônimas como por grupos organizados, de forma premeditada, além de serem feitos coletivamente, o que pode resultar na morte das pessoas que são alvos deste grupo de pessoas.

Outro aspecto a ser levado em conta, é que 10%, equivalente a minoria, respondeu ser um ato impensável, quanto à opção instintiva. Opção que era defendida por Carbone (2008), alegando que o “justiceiro” surgiu e age em pró da sua própria segurança, e assim, reage instintivamente ao sofrer uma violência. E também por Nietzsche (1886 apud FOUCAULT, 2009), que as ações oriundas do nosso instinto, é como se o sujeito agisse mesmo contra a sua própria vontade e desejo. Mas tais aspectos só se justificam quando seguidos do ato de

violência, o intervalo de tempo, reduz a cognição e diminui a ação instintiva. E quando de imediato ao ato sofrido, pode se confundir com legítima defesa.

No Gráfico 2 são apresentados o posicionamento de quem é favorável e considera justo o comportamento de “fazer justiça com as próprias mãos”. No eixo vertical são apresentados os questionamentos, no eixo horizontal a porcentagem de respostas acerca desses questionamentos.

Gráfico 02. Distribuição comparativa acerca de ser favorável e considerar justo o comportamento de “fazer justiça com as próprias mãos”.



Fonte: Elaboração do próprio autor.

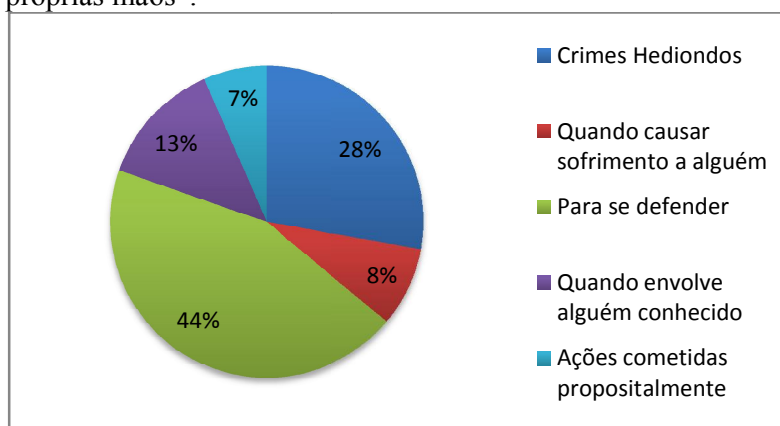
Em relação à representação social, sobre a posição dos participantes quanto a “fazer justiça com as próprias mãos”, 74,1% responderam que são contra esse comportamento e 25,9% responderam que são a favor. Porém, em contrapartida, quando questionados se haveria situações em que consideravam justo “fazer justiça com as próprias mãos”, 55,4% assinalaram a opção sim, e 44,6% disseram que não. Sendo assim, é possível perceber certa incoerência quanto a respostas de alguns participantes, quando a maioria afirma ser contra o comportamento de “fazer justiça com as próprias mãos”, ao mesmo tempo indicam que a situações consideradas justas a se “fazer justiça com as próprias mãos”.

Tal contradição reflete a natureza da discussão. Uma discussão favorável ao comportamento de “fazer justiça com as próprias mãos”, mas depende do tipo de ato criminoso sofrido os sentimentos provavelmente ficariam enfatizados em relação à razão e tal ato poderia justificar outra ação violenta.

Pensar a respeito de algumas situações faz com que alguns, revejam sua opinião a respeito e por isso, acabam contradizendo sobre sua posição. Foucault (1987) já dizia, que a primeira pena que se faz, é articulada pelo discurso do coração.

No Gráfico 3 são apresentadas situações nas quais os participantes consideram justo “fazerem justiça com as próprias mãos”. Na legenda são apresentadas situações e as cores, representam tais situações a partir da porcentagem acerca dessas respostas. Lembrando que, nessa questão apenas responderam aqueles que concordaram anteriormente que na sua percepção, havia situações que era justo “fazer justiça com as próprias mãos”.

Gráfico 3. Distribuição relativa de situações consideradas como justo “fazer justiça com as próprias mãos”:



Fonte: Elaboração do próprio autor.

Em relação às situações consideradas justas a “fazer justiça com as próprias mãos”, conforme apresentado no Gráfico 3, 44% responderam que é justo quando a prática é utilizada para se defender, 28% a respeito dos crimes hediondos cometidos; 13% quando envolve alguém conhecido; 8% quando causar sofrimento a alguém e por último, com 7% ações cometidas de formas propositais.

Com essa questão percebe-se, que os sujeitos acham justo primeiramente, em “fazer justiça com as próprias mãos” para se defenderem, quando estão envolvidos na situação. Para se defender, presume que os participantes acreditam que “fazer justiça com as próprias mãos”, seja uma legítima defesa, que decai, porém, a partir do que o Código Civil no art. 188 e art. 1.21 assegura, a legítima defesa é somente provinda para a sua proteção quando necessária, sem exceder limites para a remoção do perigo. Assim como a Autotutela, que é considerada “fazer justiça com as próprias mãos” no Direito, mas é somente plausível quando for utilizada conforme os limites legais, ou seja, não punir e reagir com violência, e sim, utilizar de meios para se defender e se proteger. Desta forma, entende-se que utilizar-se de meios para se

defender é aceitável quando não excede os limites legais, ou seja, autodefesa somente e não violência excessiva contra o sujeito que iniciou o ato de violência.

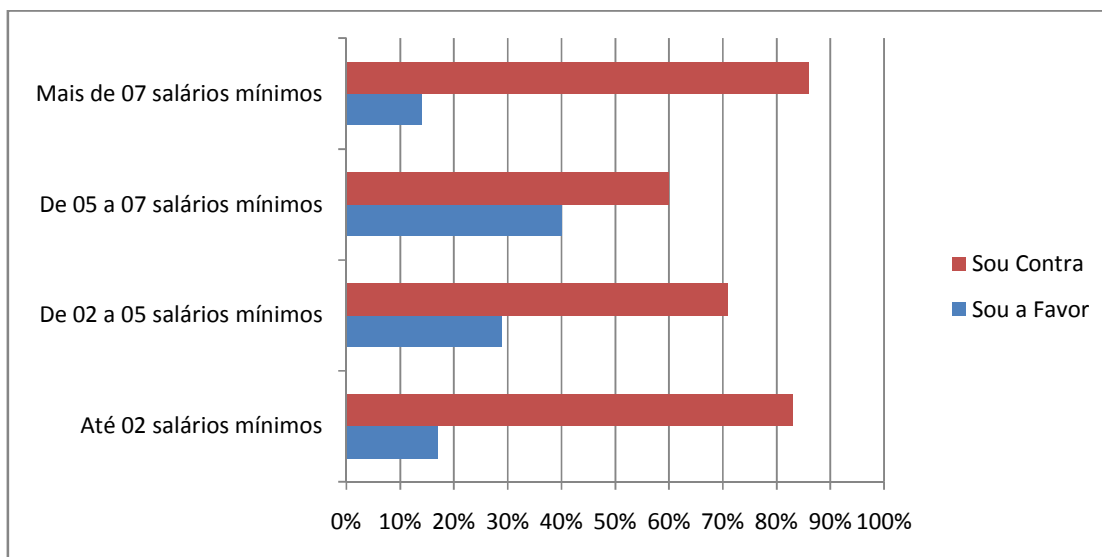
28% das respostas se referem a ser justo “fazer justiça com as próprias mãos” em casos de crimes hediondos, crimes esse, que, proporcionam maior comoção e revolta na população. Posteriormente, é a segurança de outra pessoa e não a do próprio sujeito que é indicada, como alguém conhecido ou alguém que esta em sofrimento, “fazer justiça com as próprias mãos” é então considerado justo, mesmo que o próprio sujeito não esteja envolvido na situação.

Além do envolvimento ou identificação com sofrimento de outros, a intencionalidade parece ser aspecto que também influencia ações de “fazer justiça com as próprias mãos”. Isso porque 8% respondeu que consideraria justo em tal situação. Além desse dado, o crime hediondo também remete a certa intencionalidade nas ações, são crimes considerados mais graves, como por exemplo, o estupro e homicídio. Sendo assim, percebe-se que estes atos hediondos trazem mais comoção e revolta a população, acarretando em como as pessoas julgam o comportamento de “fazer justiça com as próprias mãos” aceitável.

Nesse sentido, os dados parecem possibilitar conforme a afirmação de Darley e Pittman (2003 apud Correia, 2010), quando dizem que a indignação moral e coletiva estão relacionadas à intencionalidade do infrator. Dessa forma, a intencionalidade pode influenciar ações coletivas de “fazer justiça com as próprias mãos”, tal como praticar um linchamento. dependendo da intencionalidade do infrator, foi à opção com a menor porcentagem com 7%.

No Gráfico 4, são apresentados o posicionamento dos participantes sobre o comportamento de “fazer justiça com as próprias mãos”, comparado a sua renda familiar. No eixo vertical é apresentada a porcentagem acerca do posicionamento de “fazer justiça com as próprias mãos”, no eixo horizontal é apresentada à renda familiar.

Gráfico 4. Distribuição relativa acerca do posicionamento sobre o comportamento de “fazer justiça com as próprias mãos”, a partir da renda familiar dos participantes.



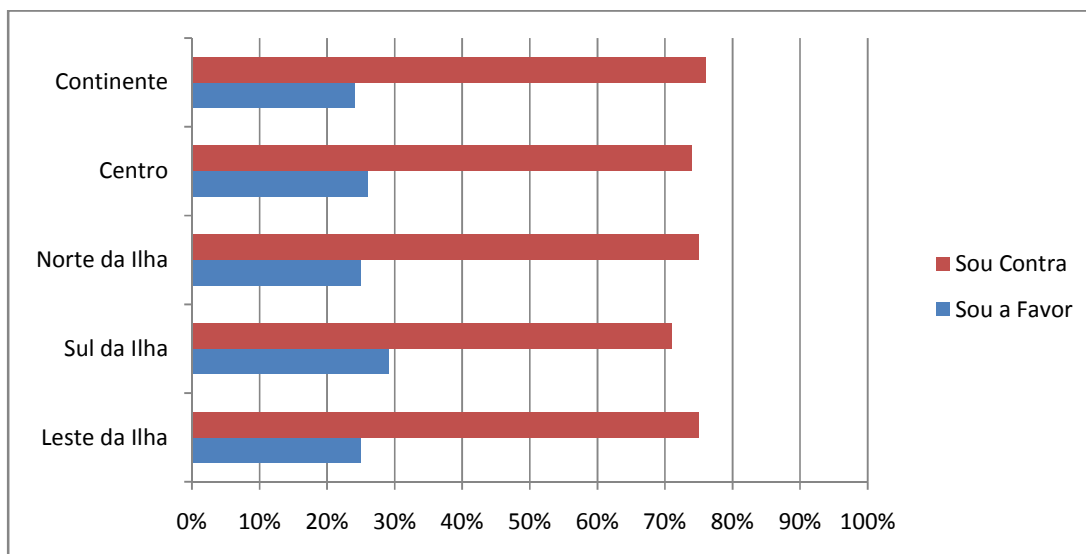
Fonte: Elaboração do próprio autor.

A partir do Gráfico 4, percebe-se que a renda familiar de “De 05 a 07 salários mínimos”, teve o maiores números equivalentes a serem a favor o comportamento de “fazer justiça com as próprias mãos”, e a distância entre o pico de ser a favor e ser contra, é menor comparado as outras rendas familiar. Além disso, a partir do pico do gráfico, também é possível perceber que “Até 02 salários mínimos” e “Mais de 07 salários mínimos”, foram os picos que mais se distanciaram, entre as respostas de serem a favor ou serem contra o comportamento de “fazer justiça com as próprias mãos”.

Assim, percebe-se que as pessoas que ganham de 05 a 07 salários mínimos estão mais divididas quanto a ser a favor ou contra o comportamento de “fazer justiça com as próprias mãos”. Isso diverge do que apresenta Pinheiro (1983), quando relata que pessoas de baixa renda são mais favoráveis a “fazer justiça com as próprias mãos”, pois afirmam que a classe social, interfere na diferença das impunidades e do cumprimento das leis existentes. De acordo com o autor, entende-se que esta opinião da classe baixa se dá, por acreditarem que a classe alta tem mais acesso a meios jurídicos de qualidade.

No Gráfico 5, são apresentados o posicionamento frente ao comportamento de “fazer justiça com as próprias mãos” comparando-os por região do município investigada. No eixo vertical é apresentada a porcentagem acerca do posicionamento de “fazer justiça com as próprias mãos”, no eixo horizontal é apresentado a qual pertence o participante.

Gráfico 5. Distribuição relativa acerca do posicionamento frente ao comportamento de “fazer justiça com as próprias mãos” a partir das regiões do município de Florianópolis.

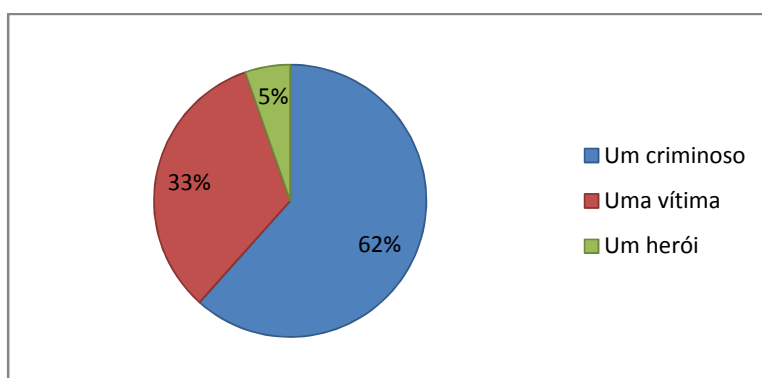


Fonte: Elaboração do próprio autor.

No Gráfico 5, é possível perceber que todas as regiões de Florianópolis, que são: Leste da Ilha, Sul da Ilha, Norte da Ilha; Centro e Continente, tiveram índices altos de desacordo com o comportamento de “fazer justiça com as próprias mãos”. Concluindo assim, que o posicionamento dos participantes não se difere conforme a região que reside no município de Florianópolis. Mesmo com mais atos de violência em determinadas regiões, os sujeitos de todas as regiões se posicionaram contra o ato.

No Gráfico 6 é apresentada a distribuição acerca do julgamento moral que as pessoas fazem a respeito de quem “faz justiça com as próprias mãos”. Na legenda é apresentado o julgamento moral, as cores representam a porcentagem acerca dessas respostas.

Gráfico 6. Distribuição relativa acerca do julgamento moral sobre “fazer justiça com as próprias mãos”.



Fonte: Elaboração do próprio autor.

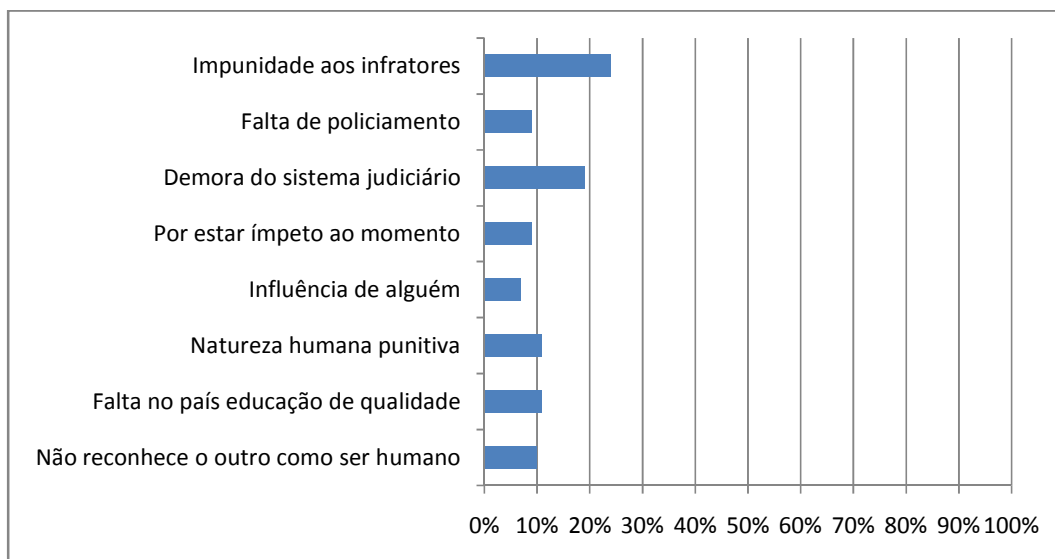
Diante das respostas dos participantes apresentadas no Gráfico 6, 62% o consideram um criminoso; 33% o consideram uma vítima e 5% um herói. A discricão de uma ação violenta vai ao encontro com a legalidade, perante a Justiça o “justiceiro” comete ações ilegais, sem autorização da polícia, do estado ou de qualquer lei que o permita agir sobre sua perspectiva e julgamento pessoal. Tal ação faz com que o “justiceiro” aja em desacordo com a regulamentação do Estado, isso porque ao imputar ao Estado a responsabilidade do julgamento de um ato, possibilita a defesa de quem sofre a violência. E ao “fazer justiça com as próprias mãos”, a justiça é da percepção do justiceiro, sem possibilitar o direito de defesa. Assim, o crime cometido ao “fazer justiça com as próprias mãos” pode ser considerado um agravo aos direitos humanos. Nesse sentido, a representação dos participantes parece considerar pelo menos, um de duas irregularidades, como tomar para si a função do Estado e também não possibilitar o direito de defesa à outra parte, além da própria violência cometida contra outro ser humano, no ato de “fazer justiça com as próprias mãos”.

Aos que responderam vítima, creditam a ação dos “justiceiros” como alguém que reagiu em legítima defesa. No entanto, conforme o Código Penal do Brasil Art. 23 pauta que quando um sujeito age em excesso punível e coação, responderá judicialmente pelos seus atos. Sendo assim, é um equívoco considerar o “justiceiro” uma vítima, pois o “justiceiro” não é menos criminoso, por exemplo, do que aquele que o violentou, ambos tiveram comportamentos desviantes, ambos devem responder pelos seus atos.

O “justiceiro” como um herói foi discutido por Carbone (2008), que afirma que as pessoas fantasiam acerca do “justiceiro” ser um herói e por isso não o consideram um criminoso. Sendo assim, os sujeitos atribuem que o mesmo, agiu para defender a si e a outras pessoas, assim o diferenciando dos demais infratores. Tal perspectiva é discutida por Carbone (2008) ao alegar que com a prática do justiceiro em consequência de um Estado inoperante e por julgar a vítima do “justiceiro” um merecedor de punição.

No Gráfico 7, são apresentadas as motivações que levam um sujeito a “fazer justiça com as próprias mãos”. No eixo vertical são apresentadas as motivações, no eixo horizontal a porcentagem de cada motivação. Lembrando que cada participante, nesta questão, pôde assinalar até três opções.

Gráfico 7. Distribuição relativa acerca das principais motivações que levam um sujeito a “fazer justiça com as próprias mãos”.



Fonte: Elaboração do próprio autor.

Acerca da motivação que leva alguém a “fazer justiça com as próprias mãos” apresentada no Gráfico 7, dentre três opções que os sujeitos poderiam assinalar, as que mais obtiveram indicações foram, a impunidade aos infratores com 24% das respostas, e a morosidade do sistema judiciário com 19%. As demais opções, com 11% falta no país educação de qualidade, 11% natureza humana punitiva, 10% não reconhece o outro como ser humano, 9% por estar ímpeto ao momento, 9% falta de policiamento e 7% por influência de alguém.

Em vista disso, percebe-se, que a impunidade aos infratores se torna uma motivação para “fazer justiça com as próprias mãos”, perante, ao descontentamento que a população tem com as ações da polícia e da justiça. Neste contexto há desconfiança com as autoridades e com as resoluções das normas legais, conforme Cerqueira e Noronha (2004) apontam.

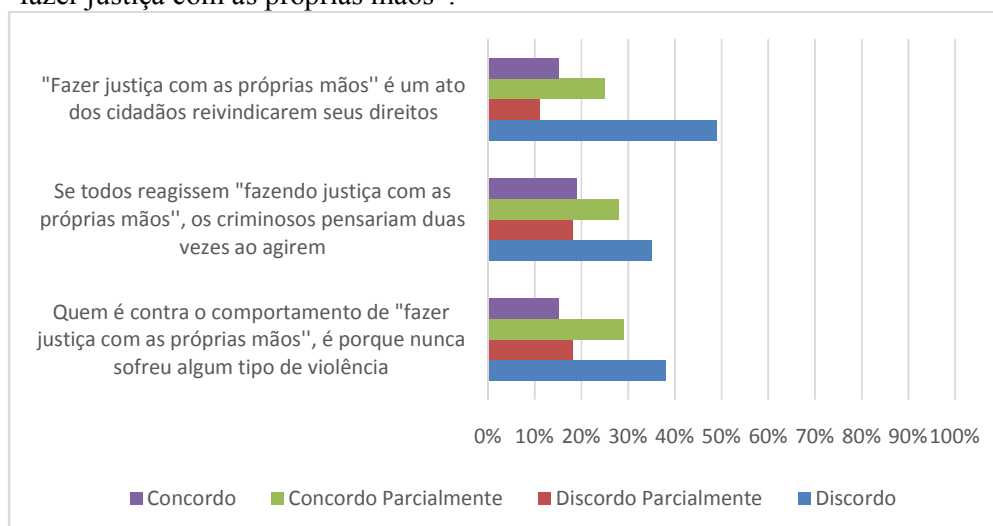
A morosidade das resoluções criminais é apontada por Adorno e Pasinato (2007), como contribuinte na desconfiança da opinião pública. No entanto, para ambos autores, a morosidade é necessária para que os processos penais não cometam falhas.

Esta representação da motivação apresentada no gráfico 7, também reforça, a desconfiança que Pinheiro (1983) credita à população perante a ação da justiça, e nas diferentes impunidades que são estabelecidas para uma mesma infração. Sob o mesmo ponto de vista de Robinson & Darley (1995 apud Correia, 2010), que além da desconfiança da população quanto a eficácia da Justiça, a demora na resolução dos processos penais também é usada como motivação para quem faz sua própria justiça. Assim, a representação social diante da motivação de “fazer justiça com as próprias mãos”, tem como o principal responsável o

Estado, quando este, ao ter o papel de detentor do direito de punir, responsável pela punição aos infratores e a resolução penal, não faz a contento da população.

No Gráfico 8, são apresentadas funções para o comportamento de “fazer justiça com as próprias mãos”. No eixo vertical estão apresentadas as afirmações, no eixo horizontal a porcentagem de cada grau de concordância e discordância de cada afirmação.

Gráfico 8: Distribuição relativa conforme grau de concordância e discordância da função de “fazer justiça com as próprias mãos”:

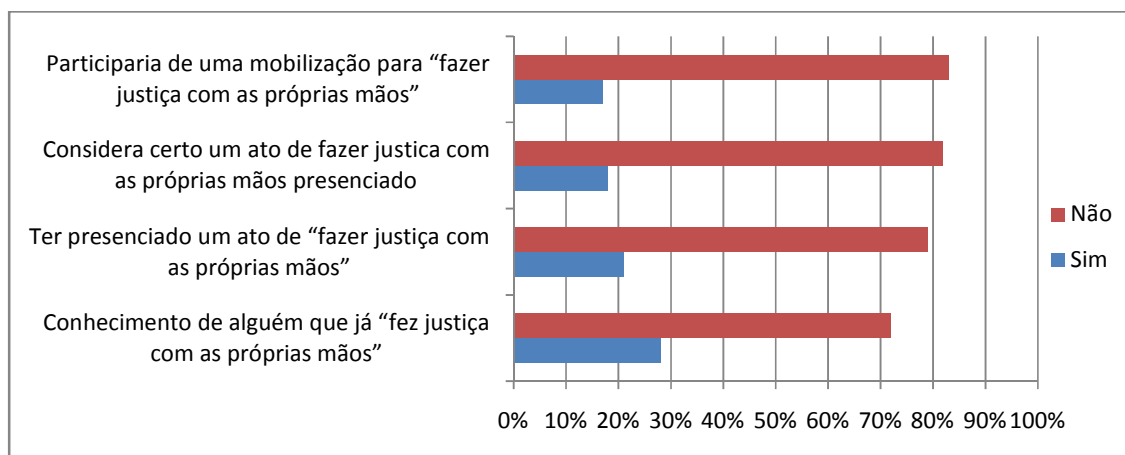


Fonte: Elaboração do próprio autor.

Nas afirmações apresentadas no gráfico 8, predominou-se a opção de discordo. Os participantes não concordam que “fazer justiça com as próprias mãos” seja uma maneira de reivindicar, de colocar medo aos infratores. Vale ressaltar que, Correia (2010) afirma que, a população acredita que punir serve como um aviso aos criminosos das conseqüências do seu ato. Da mesma maneira acredita Sidman (1995), que a sociedade pune na espera de não haver repetição da mesma conduta ilegal, pois o ato de punir e a coação predominam nas múltiplas relações que o ser humano possui. Nesse sentido, a percepção da maioria dos participantes parece não representar essas afirmações dos autores. Contudo, vale ressaltar que uma parcela dos participantes concorda, mesmo que parcialmente, que “fazer justiça com as próprias mãos” possa servir de modelo aos demais, ou que seja pensado por quem já sofreu uma violência.

No Gráfico 9, são apresentadas as participações em ações de “fazer justiça com as próprias mãos”. No eixo vertical são apresentadas as participações, no eixo horizontal a porcentagem de resposta acerca da participação.

Gráfico 9. Distribuição relativa à participação em ações de “fazer justiça com as próprias mãos”.



Fonte: Elaboração do próprio autor.

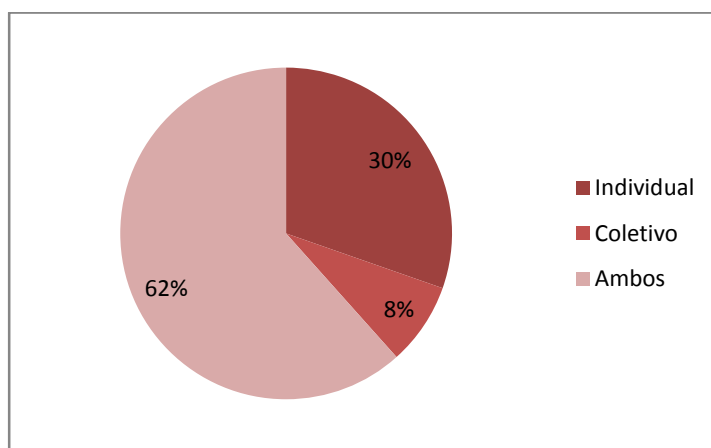
A partir do que é apresentado no Gráfico 9, e com a opção negativa sendo a mais indicada, percebe-se que a prática de “fazer justiça com as próprias mãos”, apesar de falada na mídia e conhecida, não é muito presenciada, tampouco vivenciada pelos participantes. Tal fato permite concluir, que a ação de “fazer justiça com as próprias mãos” é cometida por uma minoria. Porém, é importante se atentar para que esse número não aumente, melhorando a qualidade dos serviços prestados à população, afim de que, diminuam ainda mais esses casos. Embora não tenha uma expressão quantitativa, a repercussão de um ato é muito grande, ainda mais em tempos de redes sociais. Como, por exemplo, a reportagem acerca do menor de idade, que foi imobilizado com uma trava de bicicleta pelo pescoço e fixado a um poste, posteriormente despido e agredido, depois de uma tentativa de assalto. Com a filmagem do ato, houve compartilhamento dessa filmagem entre as pessoas, gerando muitas visualizações, e conseqüentemente, muita repercussão.

Correia (2010), alega que a prática de “fazer justiça com as próprias mãos” pode ser motivada, como uma ação que ocasionaria para o infrator o medo das conseqüências se caso cometesse futuramente novos crime. Entretanto, Costa (1986 apud AMADOR, 2002) e Rolim (2006) alegam que tal ação causa mais sensação de medo e insegurança para ambos, ou seja, para quem recebe e pratica a “justiça com as próprias mãos”, pois são sentimentos que persistem quando envolve a violência.

Além do entendimento dos participantes da pesquisa sobre quem é o sujeito que “faz justiça com as próprias mãos”, as motivações para o ato e as participações dos participantes nessas ações, também foi identificado como esses sujeitos praticam tal ato. No Gráfico 10 são

apresentadas as formas de praticar atos de “fazer justiça com as próprias mãos”. Na legenda são apresentadas as formas de praticar esse ato e as cores apresentam a porcentagem dessas respostas.

Gráfico 10. Distribuição relativa acerca das formas de praticar atos de “fazer justiça com as próprias mãos”.

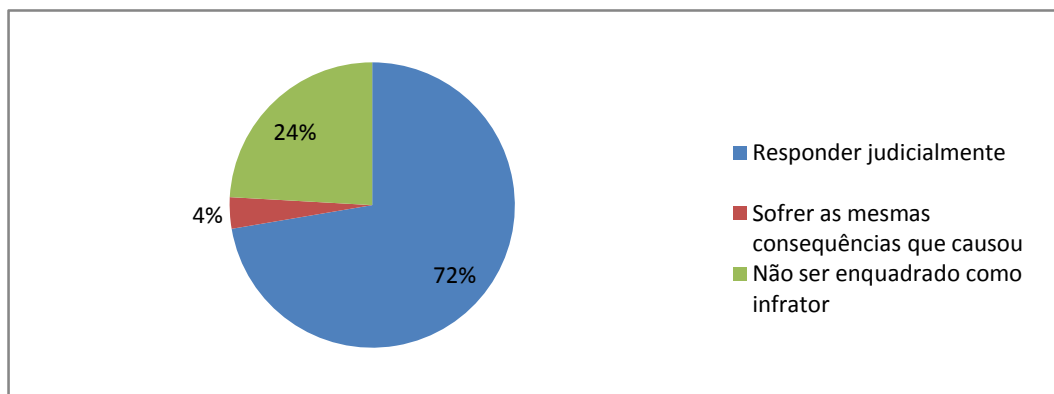


Fonte: Elaboração do próprio autor.

No Gráfico 10, é possível perceber, a partir das respostas dos participantes, que 62% acreditam que os “justiceiros” agem tanto individualmente quanto em ação coletiva, 30% de sujeitos alegam que o ato é feito de forma individual, e 8% acreditam que eles são feitos somente de forma coletiva. Para Martins (1996), no entanto, a vontade coletiva é determinante para que aconteça “justiça com as próprias mãos” afirmando que a vontade individual pode até incitar o coletivo, mas a influência é que predomina na ação de “fazer justiça com as próprias mãos”. Porém somente 8% concordaram com Martins (1996), de que essas ações só acontecem em coletivo, sendo que 62%, afirmam que os “justiceiros” agem tanto coletivamente, quanto individualmente. “Fazer justiça com as próprias mãos” pode ser feita por um “justiceiro”, ou por “justiceiros”, o que varia de um sujeito para o outro é a motivação, podendo o levar a agir sozinho ou participar de uma ação coletiva.

No gráfico 11, são apresentadas as implicações acerca de “fazer justiça com as próprias mãos”. Na legenda são apresentadas as implicações, as cores apresentam a porcentagem das respostas acerca de cada implicação.

Gráfico 11. Distribuição relativa do que deve acontecer com os “justiceiros” ao “fazer justiça com as próprias mãos”.



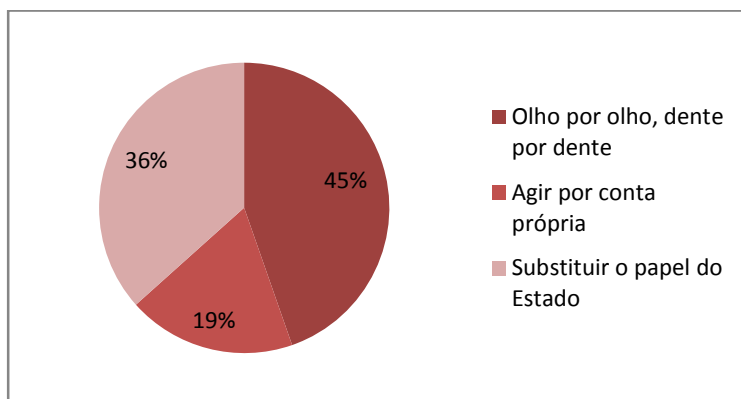
Fonte: Elaboração do próprio autor.

No que diz respeito às implicações do que deveria acontecer com quem “faz justiça com as próprias mãos”, 72% afirmaram que, os “justiceiros” deveriam responder judicialmente pelos seus atos, tal como indica o Código Penal Brasileiro, art. 325, que criminaliza a prática de “fazer justiça com as próprias mãos”, com uma Pena de 15 dias a um mês ou multa, além da pena correspondente a violência que ocasionou. Sendo assim, coerente com a representação dos participantes de que é um crime. Já 24%, não consideram que os “justiceiros” sejam enquadrados como infratores, desta forma este dado parece evidenciar que os participantes não consideram o comportamento de “fazer justiça com as próprias mãos” como um crime.

4% indicam que os “justiceiros” sofram as mesmas consequências que causam. Sofrer as mesmas consequências dar continuidade a violência do ato de “fazer justiça com as próprias mãos”, violência essa, caracterizada por Wieviorka (2009), como causadora de embates e estimuladora da não-relação social. Além de ser uma representação de violência física, moral e também simbólica, que incentiva a punição, conforme Borges (2005) afirma, e que ocorre nas ações dos “justiceiros”. Desta forma, a compreensão dos participantes se refere de quem comete o ato, deveria sofrer as mesmas consequências, consequência esta, que esta relacionada com a maneira de se vingar, no qual se planeja e não cometida no mesmo ato da violência sofrida. Porém, de acordo com os autores acima citados, este ato gera mais violência.

No Gráfico 12, é apresentado o significado acerca do que é “fazer justiça com as próprias mãos”. Na legenda são apresentadas os significados, as cores representam a porcentagem das respostas acerca de cada julgamento.

Gráfico 12. Distribuição relativa acerca do significado acerca do que é “fazer justiça com as próprias mãos”.



Fonte: Elaboração do próprio autor.

No Gráfico 12, a respeito do que os participantes julgam ser o comportamento de “fazer justiça com as próprias mãos”, 45% indicam que “fazer justiça com as próprias mãos” é a expressão olho por olho, dente por dente, para 36% agir dessa forma estaria substituindo o papel do estado e 19% acreditam que seja a mesma coisa que agir por conta própria.

As respostas acerca do significado do que é “fazer justiça com as próprias mãos”, varia conforme é citado por Duarte (2009), a interpretação do que é certo e errado depende da subjetividade de cada um, por isso a justiça para cada sujeito pode ter um significado diferente. A expressão “olho por olho, dente por dente”, reduz a questão da justiça para o bem e o mal, e não para o que é justo e injusto, pois a justiça é pautada na lei e na sua aplicação e não na questão moral, presenciada por um mediador e fundamentada pelos valores da sociedade e das leis, por isso, a prática judiciária tem o dever de cumprir o que é justo e impedir o que é injusto.

Ainda Duarte (2009), afirma, que pautar o que é justo a partir do que julga ser do bem e do mal, é uma representação subjetiva que apresenta pluralidade de sentidos. No entanto, a Lei do Talião, tem como princípio a igualdade, a um equilíbrio entre a punição e o crime, assim, difere a expressão “olho por olho, dente por dente” como um modo de violência que “vale tudo”.

Também é apresentado no Gráfico 12, o papel do estado, pois somente ele é responsável e tem o direito de punir, e 36% participantes cientes disso, concordam que a prática dos “justiceiros” está violando as normas, fazendo a função que é do Estado. Logo, não concordando com alguns “justiceiros” que afirmam, que suas ações são para suprir e atuar em conjunto com a polícia, que soa mais como substituir do que contribuir com a polícia e os meios legais em si, conforme sugere o ‘justiceiro’ entrevistado pelo programa Fantástico.

Dessa forma, a maioria dos participantes se mostrou compreender a ilegalidade do ato de “fazer justiça com as próprias mãos”, apontando o “justiceiro” como criminoso e que este,

deveria responder judicialmente aos atos cometidos. Além de apresentarem a impunidade como fator que leva a pessoas a “fazerem justiça com as próprias mãos” e situações que percebem necessárias para a autodefesa.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da representação social acerca do comportamento de “fazer justiça com as próprias mãos” no município de Florianópolis/SC, foi identificado a partir dos dados, que mais de 74% indicam ser contra este comportamento. O posicionamento dos sujeitos inclusive, é semelhante às regiões que residem, já o índice de respostas de desaprovação sobre “fazer justiça com as próprias mãos” foi igual ou superior à 71%.

No entanto, a situações que os sujeitos consideraram justo “fazer justiça com as próprias mãos”, e as motivações são quase sempre relacionadas a insegurança e desconfiança no Estado e no sistema judiciário, pois apontam que os infratores não são punidos e as resoluções criminais demoram à serem resolvidas. Mas apesar dessas motivações alegadas, os sujeitos não apresentaram estar pré-dispostos a cometer ações de “fazer justiça com as próprias mãos”, pelo menos não tanto quanto este tema tem sido repercutido e debatido pela mídia. Levando a acreditar que a generalização do ato seja mínima, sendo necessário que as queixas dos sujeitos sejam ouvidas, que a Justiça seja feita de forma clara e objetiva, para não haver desconfianças, assim não permitindo que este comportamento se generalize.

A mídia ao informar sobre as práticas acerca do comportamento de “fazer justiça com as próprias mãos”, cria nos ouvintes o incitamento de que esta prática esta generalizada e não um movimento de desacerbar qualquer fato. A sociedade quer que a justiça funcione, mas por enquanto, isso não significa que eles mesmos farão “justiça com as próprias mãos”.

Acerca das implicações de “fazer justiça com as próprias mãos”, os sujeitos indicam estarem cientes de que essa prática é ilegal e que aquele que “fazer justiça com as próprias mãos” deve ser punido. Apesar de indicações sobre o “justiceiro” ser uma vítima, a maioria dos sujeitos o considera um criminoso, que deve ser enquadrado como infrator e responder pelos seus atos.

A respeito do conceito de “fazer justiça com as próprias mãos”, predominou-se nas respostas dos sujeitos participantes a motivação pessoal e a própria vingança como definição desses atos. Em que a situação é interpretada pela emoção e atuada da mesma forma.

É importante ressaltar que houve dificuldades de ter maiores proporções de participantes de algumas regiões para que pudesse ter um dado equitativamente regionalizado.

Mas a intenção de que todas as regiões de Florianópolis fossem representadas, foi alcançada. Houve dificuldades na realização desta pesquisa também, em encontrar pesquisas referentes ao tema, referente diretamente ao termo “justiça com as próprias mãos”, o que por um lado possibilite pouca referência, por outro indica a necessidade do estudo.

O método utilizado possibilitou, mais facilidade de identificar cidadãos que residem em Florianópolis e região. Porém era necessário que esses cidadãos tivessem acesso a rede social Facebook, maneira essa, de poder identificar e limitar o público alvo para apenas um município.

Ao examinar a representação social acerca de “fazer justiça com as próprias mãos”, sugere alguns questionamentos como a realidade em outros municípios, estados e País, para identificar a representação social do tema. Além disso, um questionário aberto, pode trazer novos dados acerca da opinião pública, que ainda não foram identificados, porém requer um tempo maior para a sua realização.

Conforme os objetivos e a função da pesquisa, é importante ressaltar, que o objetivo contribui para a Psicologia, a partir da identificação da representação social sobre um tema atual, e uma percepção objetiva dos cidadãos. Demonstrando, além de suas percepções, sentimentos, emoções, e o comportamento em si acerca da prática de “fazer justiça com as próprias mãos”. Espera-se com a realização da presente pesquisa, que esta também possa contribuir para dar destaque ao tema, tendo em vista que, existem poucas produções científicas acerca disto. Sugere-se produções científicas realizadas por Psicólogos para compreender este comportamento, desta forma, contribuir para maior entendimento acerca deste fenômeno.

4. REFERÊNCIA

ADORNO, S., PASINATO, W. **A justiça no tempo, o tempo da justiça.** Tempo Social". Revista de Sociologia da USP. v.19:131-155. (2007).

AMADOR, F. S. **Violência Policial: verso e reverso do sofrimento.** Ed. Edunisc, Santa Cruz do Sul. 2002.

ARENDT, H. **Sobre a violência.** Trad. André Duarte; Rio de Janeiro: Relume-Dumará. 1994.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BORBA, F. S. **Dicionário de usos do português do Brasil. 01. ed. São Paulo: ática, 2002.**

BORGES, G. M. **Crime e castigo nos modos de "fazer justiça": um estudo sobre**

representações sociais da criminalidade urbana, punição e justiça. Soc. estado. [online]. 2009, vol.24, n.3, pp. 907-908. ISSN 0102-6992. Disponível em: http://bdtd.bce.unb.br/tesdesimplificado/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=6007 Acesso em: 24 de abril de 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. RESOLUÇÃO Nº 446, de 11 de agosto de 2011. Dispõe da Composição da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2011/Reso446.DOC> Acesso em: 14 de maio de 2015.

BRASIL, G. M. **As práticas violentas da polícia e as práticas do “fazer justiça com as próprias mãos”:** Desafios das políticas públicas de segurança na cidade de Fortaleza. Curitiba. 2011. Disponível em: http://www.uece.br/labvida/dmdocuments/as_praticas_violentas_da_policia_e_as_praticas_do_fazer_justica_com_as_proprias_maos.pdf Acesso em: 14 de maio de 2015.

CARBONE, S. M. **Justiceiros: agentes e vítimas da violência?** Rev. Ponto e vírgula, São Paulo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, n. 3, 2008. p. 170-187.

CERQUEIRA, R. T. ; NORONHA, C. V. **Cenas de linchamento: reconstruções dramáticas da violência coletiva.** Psicol. estud., Maringá , v. 9, n. 2, p. 163-172, ago. 2004 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722004000200003&lng=pt&nrm=iso> Acessos em 14 de maio de 2015.

CORREIA, I. **Psicologia Social da Justiça: Fundamentos e desenvolvimentos teóricos e empíricos.** Revista Análise Psicológica, 2010. Disponível em: http://www.scielo.oces.mctes.pt/scielo.php?pid=S0870-82312010000100002&script=sci_arttext Acesso em: 23 de março de 2015.

DE MORAIS, C. P. **Direito de punir: legitimidade do estado, e não dos particulares.** v.1, n. 1. 2009. Disponível em: <http://revista.uepb.edu.br/index.php/datavenia/article/viewFile/504/302> Acesso em: 23 de março de 2015.

DOTTI, R. A. **Curso de direito penal: parte geral.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DUARTE, M. **A Lei de Talião e o princípio de igualdade entre crime e punição na Filosofia do Direito de Hegel.** Revista Eletrônica Estudos Hegelianos. Ano 6, nº10, pg. 75-85. 2009. Disponível em: <http://www.hegelbrasil.org/Reh10/melina.pdf> Acesso em: 14 de maio de 2015.

FANTÁSTICO. **Caso de adolescente de 15 anos preso a poste no rio levanta debate sobre justiça.** 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/02/nao-podemos-viver-num-mundo-em-que-pessoas-acreditam-na-vinganca-diz-sociologa.html> Acessado em 10 de abril de 2015.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas.** Ed. Nau, 3ª ed. Rio de Janeiro 2009.

FOUCAULT, M. **Sobre a justiça popular.** 1971. Disponível em:

<https://geovest.files.wordpress.com/2013/01/sobre-a-justic3a7a-popular.pdf> Acesso em: 14 de maio de 2015.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Ed. Vozes, Petrópolis. 1999.

FRANCO, A. S.; STOCO, Rui (coords.) **Código penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência**. 8ª ed. São Paulo: RT. 2007.
pg. 1685.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. Ed. Atlas, 6ª ed. São Paulo. 2008.

GOMES. L. F. **Penas e Medidas Alternativas à Prisão**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

JODELET, D. **As representações sociais**. Tradução: Lilian Ulup. Rio de Janeiro: UERJ, 2001.

MARTINS, J. S. **Linchamento: o lado sombrio da mente conservadora**. Rev. Sociol. USP, São Paulo. 1996. Disponível em:
<http://www.fflch.usp.br/sociologia/temposocial/site/images/stories/edicoes/v082/linchamento.pdf> Acesso em: 14 de maio de 2015.

MISSE, M. **Sobre a construção social do crime no Brasil: Esboço de uma interpretação**
In: Misse, M. Acusados e Acusadores: Estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. Rio de Janeiro. Ed. Revan, 2008.

MOSCOVICI, S. **A representação social da psicanálise**. Rio de Janeiro. Ed. Zahar, 1978.

NEVES, D. A. A. **Manual de Direito Processual Civil**. 2ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2010.

NIETZSCHE, F. **Além do bem e do mal**. Ed. Companhia de Bolso. Trad. Souza, P. C. 1º ed. 2005

NIETZSCHE, F. **Sobre verdade e mentira**. Ed. Hedra. Trad. Barros, F. M. 2008.

Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo. **Banco de dados da imprensa sobre as graves violações de direitos humanos**. 2015. Disponível em:
http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com_content&task=view&id=741&Itemid=82 Acesso em: 14 de maio de 2015.

PINHEIRO, P. S. **Crime, violência e poder**. Ed. Brasiliense, São Paulo, 1983, p. 227-239.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias**. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 9(1): 43-52, 1997.

UNIJUS, Revista Jurídica, Universidade de Uberaba. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. – Vol. 8, n.8. Uberaba, MG: UNIUBE. 2005. Disponível em:

http://www.uniube.br/publicacoes/unijus/arquivos/unijus_8.pdf Acesso em: 10 de abril de 2015.

ROLIM, M. **A síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.

ROUSSEAU, J. J. **O Contrato Social: Princípios do Direito Político**. Ed. Martins Fontes, São Paulo. 1999.

RUOTTI, C.; FREITAS, T. V.; ALMEIDA, J. F.; PERES, M. F. T. **Graves violações de direitos humanos e desigualdade no município de São Paulo**. Rev. Saúde Pública, vol.43, n.3. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102009000300018&lng=pt&nrm=iso Acesso em: 14 de maio de 2015.

SIDMAN, M. **Coerção e suas implicações**. Campinas, SP. Ed. Psy, 1995.